



**ADRIANA AMORIM FREIRE**  
Perita Judicial  
Contadora CRC RJ 110725/O-6

## **LAUDO PERICIAL**

**JUSTIÇA ESTADUAL**

**16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

**PROCESSO: 0074731-66.2017.8.19.0001**

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: DULCILENE ARAÚJO DA SILVA FERREIRA**

**REÚ: RIOPREVIDÊNCIA - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro(s)...**

DATA DE ENTREGA DO LAUDO: 20 de maio de 2020.

## SUMÁRIO

<b>I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>03.</b>
<b>II – OBJETO E FINALIDADE DA PERÍCIA .....</b>	<b>03.</b>
<b>III – METODOLOGIA DO TRABALHO.....</b>	<b>03.</b>
<b>IV – DA LEI Nº 8.880/94.....</b>	<b>03.</b>
<b>V – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA .....</b>	<b>04.</b>
<b>VI – RESPOSTAS AOS QUESITOS</b>	
<b>A) Quesitos do Réu.....</b>	<b>05.</b>
<b>VII – PARECER CONCLUSIVO.....</b>	<b>06.</b>
<b>VIII – ENCERRAMENTO .....</b>	<b>07.</b>

## **I - INTRODUÇÃO**

Em prosseguimento ao Processo nº. 0074731-66.2017.8.19.0001 pelo procedimento ordinário vem esta perita, através do presente Laudo Pericial Judicial, apresentar, a seguir, à apreciação, suas considerações a respeito do desenvolvimento dos trabalhos, as respostas aos quesitos formulados pela parte autora em contenda e os aspectos julgados relevantes e a conclusão dela resultante.

## **II – OBJETO E FINALIDADE DA PERÍCIA**

O objeto da perícia consistiu das provas documentais apresentadas nos autos pelo Autor/Réu. A finalidade precípua da perícia foi à produção de respostas dos quesitos formulados e análise documental, visando orientar a decisão do juízo quanto aos reclamos das partes, assim como trazer à lide as observações pertinentes e os aspectos e comentários técnicos que, na visão contábil/financeira, possam contribuir para um melhor entendimento das questões a serem resolvidas.

## **III – METODOLOGIA DO TRABALHO**

Na execução do presente trabalho pericial foi adotada a seguinte metodologia:

- a) Leitura e análise dos autos, especialmente os contracheques mensais da autora acostados de fls. 25/30;
- b) Estudo da legislação que regulamenta a conversão do Cruzeiro Real para URV (Lei 8.880/94);
- c) Elaboração de planilha com a conversão do salário do autor de Cruzeiro Real para URV; e
- d) Verificação da eventual diferença identificada na conversão do salário da autora.

## **IV – DA LEI Nº 8.880/94**

A referida Lei fundamenta o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV). De acordo com a citada Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º - A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Em relação ao pagamento dos servidores públicos civis e militares, o art. 22 desta Lei estabeleceu que:

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

***I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;***

***II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.***

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

***§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.***

(...)”(grifo nosso)

## V – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública do Estado do Rio de Janeiro, através do qual pleiteia a Autora a revisão da remuneração que lhe é paga pelo réu, à título de aposentadoria, com um acréscimo de 11,98%. Na inicial a autora alega que, em 1994, quando operou-se a conversão da unidade monetária vigente (cruzeiro real) para a nova unidade indexadora transitória recém instituída (Unidade Referencial de Valor – URV), de acordo com a Lei 8.880/94, teria o réu incorrido em erro na

aplicação da referida lei, gerando uma defasagem de 11,98% na remuneração de seus servidores.

A sentença de fls. 147/149 julgou improcedente o pedido autoral tendo sido deferida a prova pericial contábil em sede de recurso de apelação, conforme acórdão de fls. 203/210.

## VI - RESPOSTAS DOS QUESITOS

**Obs: A autora não apresentou quesitos.**

### **A - QUESITOS DO RÉU:**

(fls. 242 dos autos judiciais)

#### **1. Informar as datas em que foram pagas as remunerações referentes às competências de novembro/1993 a julho/1994.**

R: Considerando que autora foi admitida em 03/03/1994 (fls. 22) apresentando-se contracheques a partir deste mês e considerando-se ainda que as datas de pagamentos seguem os calendários apresentados seguindo-se a partir do número da matrícula do servidor.

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO		DATA DE PAGAMENTO
	BRUTA	LÍQUIDA	
MARÇO / 1994	53.760,00	47.846,40	Não encontrado
ABRIL / 1994	96.880,00	86.223,20	Não encontrado
MAIO / 1994	136.640,00	121.609,60	Não encontrado
JUNHO / 1994	80,00	71,20	07/07/1994
JULHO /1994	128,10	114,02	05/08/1994

#### **2. Com base no quesito 2, indicar, através de quadro demonstrativo, os seguintes pontos:**

**2.1. De acordo com o art. 22, inciso I da Lei 8.880 de 27/05/1994, qual a média aritmética das remunerações convertidas em URV, excluindo-se as verbas de caráter eventual, referente ao período de**

**novembro/93 a fevereiro/94, com base no valor da URV vigente no último dia de cada um dos referidos meses de competência?**

R: A Autora foi admitida em março de 1994, não tendo, portanto remuneração salarial entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994.

**3. Com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculos, se houve ou não perda na remuneração percebida pelo(a) autor(a) em julho de 1994.**

R: A fórmula de conversão determinada pela Lei 8.880/94, isto é, utilizando o índice da URV do último dia do mês, não gerou perda de poder aquisitivo para a Autora conforme demonstrado a seguir:

Mês de Competência do Salário	Data base para a conversão	Remuneração LÍQUIDA	URV do último dia do mês	Salário em URV
MARÇO / 1994	31/03	47.846,40	931,05	51,39
ABRIL / 1994	30/04	86.223,20	1.323,92	65,13
MAIO / 1994	31/05	121.609,60	1.875,82	64,83
JUNHO / 1994	30/06	71,20	2.750,00	0,03
JULHO /1994		114,02	0,00	114,02
<b>Total dos salários</b>				<b>295,39</b>
<b>Média dos salários</b>				<b>73,85</b>
<b>Salário Jul/94</b>				<b>114,02</b>
<b>Ganho em R\$</b>				<b>40,17</b>

**A URV FOI EXTINTA EM 30.06.1994 - LEI nº 8.880 - DOU 1º.07.94.**

**4. Na hipótese de ter sido apurado defasagem, informar se a lei que reestruturou a carreira do(a) autor(a), caso esteja presente nos autos, compensou a defasagem após os acréscimos salariais concedidos pela referida lei.**

R: Não foi apurada defasagem.

## VII – PARECER CONCLUSIVO

Foi apresentado à análise pericial os Contra-cheques da autora e calendário de pagamentos das remunerações dos períodos investigados. Dado o estudo da Ação em questão esta Perita conclui que não houve defasagem na remuneração da autora.

É o parecer.

## VIII – ENCERRAMENTO

Por fim e nada mais tendo para acrescentar, encerro este trabalho constituído de (5) laudas contendo assinatura digital, com demonstrativos dos cálculos e documentos comprobatórios das asserções firmadas ao longo do processo judicial.

Firmo o presente,  
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.

**ADRIANA AMORIM FREIRE**

PERITA JUDICIAL  
CRCRJ 110725/O-6